



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0014460-02.2014.8.19.0000

**Agravantes: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO (SENAC-RJ) e SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
(SENAC NACIONAL)**

Agravado: ORLANDO SANTOS DINIZ

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (SENAC NACIONAL) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAC-RJ) em face da seguinte decisão, proferida pelo Juízo da 40ª Vara Cível:

“Verificando os processos e ainda a decisão que foi proferida, não verifico nenhum ato jurisdicional que autorize ou iniba a intervenção. Assevere-se que a decisão proferida nos autos do A.I. liminarmente deu apenas o

efeito suspensivo e não o suspensivo ativo. A presente medida possessória decorreria de prévia análise de todas as circunstâncias que cercam o caso em concreto. Por tanto recomendável a formação do contraditório para análise do pedido antecipatório, motivo pelo qual determino a citação do réu”.

Em suas razões recursais, buscam os Agravantes:

(i) a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que, de imediato, seja devolvida a posse ao SENAC-RJ, representado pelo Interventor, Sr. Bruno Breithaupt, do imóvel que abriga a Administração Regional do SENAC – situado no 10º andar do imóvel situado à Rua Marques de Abrantes, n.º. 99, Flamengo – assim como de todos os móveis e instalações nele situado, referentes à administração do SENAC-RJ, e que, a partir de então, seja proibido o acesso do Sr. Orlando Diniz, ora Agravado, e de quaisquer outras pessoas que se apresentem como seus prepostos no referido local, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso haja novo esbulho, turbação ou ameaça, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, e

(ii) provimento do presente agravo, confirmando-se, *in totum*, a tutela recursal anteriormente requerida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos

requisitos indispensáveis para a concessão da medida de urgência postulada.

Acrescente-se, por indispensável, que encontram-se pendentes de julgamento, pelo Colegiado desta Câmara, dois agravos de instrumento (0007583-46.2014.8.19.0000 e 0011548-32.2014.8.19.0000), cujo resultado interferirá diretamente no julgamento deste novo agravo. Em razão disso, indefiro o efeito suspensivo.

Dispensio informações.

Comproven os Agravantes o cumprimento do art. 526 do CPC.

Intime-se o Agravado para as contrarrazões.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2014

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator